

A. I. N° - 269610.0015/05-4
AUTUADO - AUTO EQUIPADORA JUNILDO LTDA.
AUTUANTE - GILSON GILENO DE SÁ OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS IRECÊ
INTERNET - 02.12.2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0438-04/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que parte do valor autuado já havia sido recolhido antes da ação fiscal. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/06/2005, exige ICMS no valor de R\$ 1.991,61, em razão da falta do recolhimento do ICMS a título de antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 ao RICMS/BA.

À folha 35, o autuado reconheceu parcialmente o valor autuado, referente às Notas Fiscais nºs: 72000, 87702, 109899, 35146 e 18497, no valor de R\$755,18, requerendo a emissão do DAE para pagamento.

O autuado apresentou defesa, às folhas 42/43, impugnando parcialmente o lançamento tributário, alegando que já havia recolhido o imposto em relação as Notas Fiscais N°s: 44377 e 369 (documento 01); 3063 (documento 02); 24488 (documento 03); 39230 (documento 04), 1827 (documento 05), 247743 (pago na fonte -documento.06); 47420 (documentos 07); 4208 (documentos 08) e 65779 (documentos 09). Ao finalizar, requer a improcedência [procedência em parte] da autuação.

Na informação fiscal, fls. 56/58, o autuante acatou os argumentos defensivos em relação as Notas Fiscais N°s. 369, 3063, 24488, 39230, 1827 e 4208.

Em relação as demais notas fiscais questionadas pela defesa, acatou parcialmente conforme abaixo:

- Nota Fiscal nº 44377, restou o valor a pagar de R\$60,72;
- Nota Fiscal nº 247743, restou o valor a pagar de R\$9,60;
- Nota Fiscal nº 47420, restou o valor a pagar de R\$ 146,63;
- Nota Fiscal nº 65779, restou o valor a pagar de R\$ 61,04.

Manteve, ainda, o valor de R\$ 12,79, referente à Nota fiscal nº103238, que não foi questionado pelo autuado.

O autuado recebeu cópia do novo demonstrativo, sendo informado do prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, entretanto silenciou.

VOTO

Após analisar os elementos que instruem o PAF, constatei que o auditor imputa ao autuado a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação.

Em sua defesa o autuado alega que já havia recolhido parte do imposto reclamado antes da ação fiscal, além de requerer o DAE para pagamento das Notas Fiscais nºs: 72000, 87702, 109899, 35146 e 18497, no valor de R\$755,18.

Da análise dos documentos acostados pela defesa entendo que às Notas Fiscais Nºs 369, 3063, 24488, 39230, 1827 e 4208 devem ser excluídas da autuação, uma vez que restou comprovado o recolhimento anterior do imposto, fato acatado pelo autuante na informação fiscal.

Em relação as demais notas fiscais questionadas pela defesa, entendo que deve ser acolhido os valores apurados pelo autuante na informação fiscal, uma vez que restou comprovado existência de diferença a recolher, nos valores de R\$60,72, R\$9,60, R\$ 146,63 e R\$ 61,04, respectivamente nas Notas Fiscais Nºs 44377, 247743, 47420 e 65779. Saliente que o autuado recebeu cópia dos demonstrativos, tendo o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, entretanto silenciou.

Também, deve ser mantida na autuação o valor de R\$ 12,79, referente à Nota fiscal nº103238, que não foi questionado pelo autuado.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$1.065,96, conforme abaixo especificado, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido:

DATA VENC	ICMS DEVIDO
9/10/2002	60,72
9/4/2003	133,88
9/5/2003	641,30
9/8/2004	9,60
9/9/2004	159,42
9/3/2005	61,04
TOTAL	1.065,96

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269610.0015/05-4, lavrado contra **AUTO EQUIPADORA JUNILDO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.065,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR